Ilmo. Sr. Vereador Sadi Perkuhn.
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Parecer acerca do Projeto de Lei Executivo nº 054/2025, que acrescenta atribuições ao cargo de provimento efetivo de Telefonista-Recepcionista, e dá outras providências.

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Sadi Perkuhn, presidente desta casa legislativa, o Projeto de Lei Executivo de nº 054/2025, que acrescenta atribuições ao cargo de provimento efetivo de Telefonista-Recepcionista, e dá outras providências.

Prefacialmente, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal que está em consonância com o contido nas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e a Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 6º, II, estabelecem que é de competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, sendo certo que o tema relacionado à organização administrativa e cargos públicos do Poder Executivo do Município se insere no rol de competência do mesmo.

Quanto à formalidade linguística, a pretensão é adequada, eis que redigida de maneira clara, na forma disposta na Lei Complementar nº 95/1998.

Pois bem. A matéria submetida a análise e parecer trata da modificação das atribuições ao cargo de provimento efetivo de Telefonista-Recepcionista. As funções acrescidas não alteram a natureza do cargo, nem implicam em complexidade superior àquelas que o cargo exige.

Vale dizer, ainda, que as alterações não exigem que o servidor exerça funções de um cargo diferente daquele para o qual foi concursado, na medida que as novas funções são inerentes ao próprio cargo.

Ao que se percebe, foram preservadas as afinidades das atribuições originalmente atribuídas ao cargo, não havendo se falar em alterações substanciais, o que poderia prejudicar o servidor, e, assim, tratar-se de proposta inconstitucional. Não é o caso.

Conforme justificativa do Gestor Municipal, *"o papel do telefonista-recepcionista é fundamental para garantir uma comunicação eficaz, acolhendo bem os visitantes e atendendo às demandas telefônicas de forma cordial e eficiente. Com as novas atribuições, busca-se ampliar suas funções, promovendo uma maior integração com outras áreas administrativas, além de melhorar o atendimento ao público e a gestão de informações. As novas atribuições incluem, entre outras, a organização de agendas, o suporte na triagem de demandas, o encaminhamento adequado de solicitações e a colaboração na manutenção de registros e documentos relacionados ao*

atendimento ao público. Acreditamos que essas melhorias contribuirão para um serviço público mais ágil, organizado e acolhedor, refletindo o compromisso do município com a qualidade do atendimento à população. Além disso, a atualização das atribuições visa valorizar o profissional, reconhecendo sua importância na estrutura administrativa do município".

Como dito acima, é competência do executivo municipal legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo à gestão pública organizar-se administrativamente, a fim de melhor atender à população.

O Artigo 6º, VI, da Lei Orgânica Municipal, refere que compete ao município, no exercício de sua autonomia, "organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores"

Por fim, registra-se que a mensagem retificativa, enviada com o ofício PM n° 111/2025, datado de 27/06/25, não tem o condão de alterar o presente parecer.

Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em análise, nem mesmo vícios de constitucionalidade, não havendo razão para o mesmo não ser submetido à apreciação do Plenário da Casa Legislativa.

Pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, ***opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL*** o Projeto de Lei 054/2025.

Por fim registre-se que o presente parecer é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quanto a sua conveniência, oportunidade, interesse público, sobre o que deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Cruzaltense, Gabinete da Consultoria Jurídica.

Em 27 de junho de 2025.

Romeu Cláudio Bernardi
OAB/RS – 70.455
Consultor Jurídico.